

DECISÃO N° 1590257, DE 04 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.410125/2018-18

AIS nº 0582645187 - PP-MACAE-RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE.

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 18 de julho de 2018 pelas infrações abaixo, infringindo o art. 2º, Capítulo II e Parágrafos 2º e 4º do art. 5º, Seção II, Capítulo III, Anexo I, da Resolução-RDC nº 21/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O tripulante da Embarcação CBO Alessandra Vinícius do Espírito Santo de Assis apresentou sintomas de febre e exantemas pelo corpo, e foi atendido a bordo da Unidade P-53 pela equipe médica na data de 14/07/2018. O tripulante sob suspeita de doença exantemática de notificação compulsória foi desembarcado da plataforma por helicóptero contendo 20 passageiros até o farol de São Thomé na data de 15/07/2018, sem autorização da Autoridade Sanitária, por meio do preenchimento do Termo de Controle Sanitário de Viajantes, conforme Anexo IV da RDC 21/2008. Não houve comunicação imediata à Autoridade Sanitária, pelo meio disponível mais rápido, da suspeita de evento de saúde pública a bordo da Embarcação de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes.

[...]

Notificada da autuação em 24 de julho de 2018 (fls. 2), a Autuada apresentou defesa em 7 de agosto de 2018 (fls. 32 a 53), alegando, em suma, que o auto de infração encontra-se desprovido do motivo e da forma, dois requisitos de validade, pois não indicou a penalidade a que o infrator estaria sujeito, bem como não tipificou o dispositivo legal infringido; que não deixou de cumprir nenhum dos requisitos exigidos pela Resolução-RDC nº 21/2008, pois a CBO informou à autoridade sanitária do próximo destino, Porto de Macaé, os sintomas do

tripulante em Vinicius do Espírito Santo de Assis no momento do desembarque; que a hipótese de suposto sarampo decorreu da anamnese realizada pelos médicos do Hospital Barra D'or no dia subsequente ao desembarque; que a tripulação nada mais acompanhou sobre o tripulante; que em momento algum a CBO suspeitou do estado de saúde do tripulante

Por fim, requer no caso de rejeição dos seus argumentos que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de agosto 2018 pela manutenção do AIS (fls. 54-60) concluindo por negar o provimento da defesa. Acrescenta que, ao não comunicar, de forma imediata, o atendimento ao tripulante Vinicius do Espírito Santo e não obter a autorização prévia para o seu desembarque da plataforma P-53, a autuada assumiu o risco da veiculação de uma doença infectocontagiosa de importância internacional, de transmissão respiratória, com grande incidência de morbidade de crianças menores de 5 anos. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-8, Declaração Marítima de Saúde que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Anvisa exerce, dentre suas competências, as atividades de vigilância epidemiológica relativas a portos, aeroportos e fronteiras, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde, conforme disposto na Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Para o desenvolvimento de investigações epidemiológicas é imprescindível o acesso aos dados de viajantes para fins de busca ativa daqueles acometidos por doenças transmissíveis e seus respectivos contatos que circularam em áreas de importância epidemiológica ou que tenham embarcado

em meios de transporte com casos suspeitos de doenças transmissíveis de importância nacional ou internacional.

De acordo com o art. 86 da Resolução-RDC nº 2/2003 todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária têm a responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária. No caso de eventos de saúde de importância nacional ou internacional o atendimento às exigências da autoridade sanitária, no prazo determinado, possibilita a aplicação de medidas oportunas, de forma a não propagar doenças e evitar riscos para a saúde individual e coletiva.

Com relação as alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 05/08/2020 (fls. 72) e entregue pelos Correios em 14/09/2020 (fls. 74), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 77), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 78) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 66).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 78 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.112392/2011-59) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/09/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1590257** e o código CRC **79EF08CB**.
